

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Emenda ao Projeto de Lei nº 29, de 2007

(Deputado Julio Semeghini)

Dispõe sobre a organização e exploração das atividades de comunicação social eletrônica e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 24 e seus parágrafos a seguinte redação:

“Art. 24. O tempo destinado à publicidade comercial em cada canal de programação do serviço de acesso condicionado não poderá exceder a 80% (oitenta por cento) do limite legal máximo estabelecido para as emissoras de radiodifusão de sons e imagens.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos canais de que trata o art. 32 desta Lei e aos canais exclusivos de publicidade comercial, de vendas e de infomerciais.”

JUSTIFICATIVA

Segundo a Constituição Federal (artigos 22, XXIX e 48), compete ao Congresso Nacional legislar sobre propaganda comercial, não podendo essa prerrogativa ser estendida, ou pior, renunciada, em favor da ANCINE, agência cujo escopo não abarca a regulação da propaganda comercial.

Para preservar intocado o princípio de que o limite máximo de tempo de veiculação de publicidade nos canais de TV por assinatura deve ser inferior ao estabelecido para os serviços de radiodifusão, propomos que esse limite seja fixado em 80% do teto previsto no Código Brasileiro de Telecomunicações para as emissoras de televisão aberta, ou seja, 20% do total da grade de programação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Julio Semeghini